

O CRIME DE FEMINICÍDIO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA DAS MULHERES: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO A MULHER

Vanessa Gardênia Carneiro de Oliveira ¹
Andreia Alves de Almeida ²

RESUMO: O artigo aborda a temática do feminicídio, focando na análise da efetividade das medidas de proteção do direito à vida das mulheres. O objetivo central é Analisar o feminicídio, refletindo sobre o contexto social e legislativo brasileiro. O contexto histórico do feminicídio é explorado, destacando a persistência da seguinte problemática: Analisar se com a Lei do Feminicídio constitui-se um avanço em termos de judicialização, tipificando os crimes de homicídios contra as mulheres? Mediante isso, a pesquisa é embasada em uma abordagem qualitativa, dedutiva e exploratória, utilizando a revisão bibliográfica como metodologia. O texto ressalta a importância de examinar criticamente os desafios enfrentados pelas mulheres, em consonância com o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal. Propõe-se, também, aprimorar a eficiência administrativa por meio de estratégias como a implementação de leis de proteção e o fortalecimento de políticas públicas voltadas para a prevenção do feminicídio. Como resultados esperados, almeja-se fornecer *insights* valiosos para a implementação prática de medidas de combate ao feminicídio e sensibilizar sobre a importância de estratégias eficazes na proteção das mulheres contra essa forma de violência.

885

Palavras-chaves: Feminicídio. Violência contra mulher. Direito à vida. Proteção.

ABSTRACT: The article addresses the theme of femicide, focusing on the analysis of the effectiveness of measures to protect women's right to life. The central objective is to analyze femicide, reflecting on the Brazilian social and legislative context. The historical context of femicide is explored, highlighting the persistence of the following issue: to analyze whether the Femicide Law constitutes progress in terms of judicialization, typifying homicides against women. In this regard, the research is based on a qualitative, deductive, and exploratory approach, using literature review as a methodology. The text emphasizes the importance of critically examining the challenges faced by women, in line with the equality principle enshrined in the Federal Constitution. It also proposes enhancing administrative efficiency through strategies such as the implementation of protective laws and the strengthening of public policies aimed at preventing femicide. As expected results, the goal is to provide valuable insights for the practical implementation of measures to combat femicide and raise awareness about the importance of effective strategies in protecting women from this form of violence.

Keywords: Femicide. Violence against women. Right to life. Protection.

¹ Acadêmica de Direito. Faculdade Católica de Rondônia.

² Doutora, Docente. Faculdade Católica de Rondônia.

INTRODUÇÃO

A persistência da violência contra a mulher ao longo da história brasileira é inegável, arraigada no respaldo patriarcal que historicamente tolerou abusos e agressões perpetrados por homens.

Este fenômeno, há muito enraizado na sociedade, gerou uma teia complexa de prejuízos sociais, evidente em casos cotidianos de diferentes formas de violência contra mulheres. Contudo, é apenas recentemente que o Estado brasileiro intensificou suas ações, implementando políticas públicas e leis como resposta a essa triste realidade.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 emerge como um marco ao propor a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. O Código Penal também direciona atenção específica às situações envolvendo mulheres. Contudo, é a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, e da controversa Lei do Feminicídio, em 2015, que evidenciam uma mudança significativa na abordagem legislativa para proteger as mulheres vítimas de violência.

A partir disso, o presente estudo definiu-se como problemática: Analisar se com a Lei do Feminicídio constitui-se um avanço em termos de judicialização, tipificando os crimes de homicídios contra as mulheres?

Neste contexto, definiu-se o seguinte objetivo geral: analisar o feminicídio, refletindo sobre o contexto social e legislativo brasileiro. A partir disso, em relação aos objetivos específicos: Apresentar aspectos conceituais da violência de gênero e a dimensão do problema na contemporaneidade; Analisar a evolução da legislação brasileira em defesa dos direitos das mulheres e o contexto social à época e, verificar a eficiência prática das legislações isoladas na prevenção da violência de gênero.

Dessa forma, o presente trabalho justifica-se em razão da referida temática do feminicídio ser de extrema importância e assumir proporções alarmantes no cenário brasileiro, refletindo não apenas uma violação do direito à vida das mulheres, mas também um desafio complexo que transcende os limites sociais e legais.

O Brasil, embora tenha implementado importantes instrumentos legais, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, continua a testemunhar índices preocupantes de violência de gênero. Nesse contexto, a necessidade de avaliar a eficácia dessas medidas

torna-se premente. Esta pesquisa busca, assim, preencher lacunas ao examinar não apenas o arcabouço legal, mas também sua aplicação prática e os desafios enfrentados no combate ao feminicídio.

Diante desse panorama, a análise do feminicídio (Lei n. 13.104/2015) torna-se imperativa, dada a constante presença da violência contra mulheres no cenário brasileiro. O estudo busca, assim, refletir sobre o contexto social e legislativo brasileiro, avaliando a eficácia do direito penal como instrumento de combate à violência de gênero.

Com base no exposto, o capítulo 2 do trabalho se dedicará a apresentar o contexto da violência de gênero contra a mulher, dividindo-se em um subtópico que discutirá os diferentes tipos de violência. Em seguida, o capítulo 3 abordará as ações afirmativas para o combate à violência contra a mulher, delineando em subtópicos os tratados internacionais pertinentes, a legislação da lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio no código penal e os dados relativos à incidência de violência e feminicídio no Brasil.

Em relação a metodologia trata-se de uma pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica, visando explorar a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) como resposta estatal à violência de gênero. Inicialmente, examinaremos o texto legal, sua denominação e sentido linguístico, contextualizando-o em relação à Lei Maria da Penha. Em seguida, investigaremos as razões por trás da criação da Lei do Feminicídio, considerando aspectos sociológicos, criminológicos e o papel do Estado nessa dinâmica.

887

2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

Antes de tudo, é essencial compreender o significado da violência de gênero contra as mulheres. Segundo os estudos de Bianchini (2019), o conceito de gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de natureza relacional, originada a partir das interpretações e simbolizações culturais das diferenças anatômicas entre homens e mulheres. Esse conceito implica na criação ativa, ao longo da vida, de relações, papéis e identidades pelos sujeitos, contribuindo historicamente para a produção e reprodução de relações de desigualdade social e de dominação/subordinação em nossas sociedades.

Nesse contexto, como destacado por Melo e Menta (2013), as disparidades entre homens e mulheres derivam de uma construção social que delinea papéis e posicionamentos, culminando na subordinação e na perpetuação constante da lógica de reprodução do patriarcado.

Essa constatação alinha-se diretamente com as ideias de Beauvoir (1967) ao afirmar que ninguém nasce mulher, mas torna-se mulher. A autora destaca que a forma que a mulher assume na sociedade não é determinada por um destino biológico, psíquico ou econômico; é, na verdade, o conjunto da civilização que molda esse produto intermediário entre o macho e o castrado, qualificando o feminino.

Nesse contexto de imposição de diferenças sociais entre os gêneros e enfatizando a imperatividade de estudar e refletir sobre o tema, torna-se evidente a problemática relacionada às questões de gênero vinculadas às relações de violência doméstica e familiar (Gomes, 2007).

A partir da perspectiva social da desigualdade entre os gêneros, emerge uma significativa situação de subordinação da mulher em relação ao homem no contexto doméstico (Gomes, 2007).

Nesse contexto, Karam (2015) destaca que, apesar dos avanços consideráveis, especialmente no mundo ocidental, em direção à afirmação e garantia dos direitos das mulheres e à superação das relações de subordinação, persistem vestígios da ideologia patriarcal, da histórica desigualdade e da posição discriminatória de subordinação da mulher.

888

Esses vestígios, naturalmente, se manifestam nas relações interpessoais, e mesmo em locais onde ocorreram progressos, ainda é elevado o número de agressões perpetradas por homens contra mulheres no âmbito doméstico. Isso caracteriza a chamada "violência de gênero", que vai além de questões estritamente pessoais, expressando a hierarquização estruturada em posições de dominação masculina e subordinação feminina, configurando-se, portanto, como manifestações de discriminação (Trindade, 2019).

Assim, observa-se que esse tipo de violência não constitui uma novidade, pois, ao longo dos tempos, as mulheres têm sido vítimas de diversas formas de violência, abrangendo desde agressões físicas até violências psicológicas, sexuais e/ou patrimoniais (Trindade, 2019).

No Brasil, apesar de serem alvos de variados tipos de violência, somente em 2006 foi promulgada uma lei para sua efetiva proteção. Dessa forma, na antiguidade, concepções associadas à masculinidade permeavam a sociedade. A mulher era considerada uma alma inferior, destituída de luz e imersa na escuridão, contrastando com a verdade e o conhecimento. Por outro lado, o homem, tido como ser superior, era caracterizado como

racional e dotado de espírito elevado, sendo as mulheres submetidas à sua obediência (Trindade, 2019).

2.1 Tipos de violência contra a mulher

Os diversos tipos de violência contra as mulheres no contexto familiar estão detalhadamente descritos na Lei Maria da Penha, especificamente em seu artigo 7º e seus respectivos incisos (Ramos, 2017).

No entanto, embora esta lista de comportamentos seja abrangente, não é de modo algum exaustiva, o que implica que outras atitudes também podem se enquadrar nesse contexto. Portanto, os incisos do artigo 7º delinham as categorias de violência como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física é caracterizada pelo agressor, por meio de qualquer ação, prejudicar a integridade física e a saúde corporal da vítima, seja por meio de agressões diretas ou mediante o uso de estratégias capazes de comprometer a integridade da mulher (Ramos, 2017).

De acordo com Cavalcante (2015) a violência física pode ser definida como lesões corporais causadas por tapas, chutes, arremessos de objetos e outras formas que possam deixar marcas no corpo físico da vítima. É importante destacar que nesse tipo de violência, as lesões podem ser graves e até mesmo resultar em incapacidade para realizar tarefas cotidianas, podendo levar à morte.

Além disso, Cavalcante (2015) aborda outro tipo de violência, a psicológica, que Ramos (2017) caracteriza como aquela que causa prejuízos à psique da vítima e a situações traumáticas.

Conforme a definição de Cavalcante (2015), a violência psicológica envolve xingamentos, ameaças e humilhações, com o objetivo de dominar a mulher e destruir sua autoestima.

Nesse sentido, Queiroz (2005) destaca que a violência psicológica é um transcende as outras, seja física, sexual, patrimonial ou social, deixando "marcas na alma" além das físicas, que são difíceis de serem tratadas, detectadas e levam um longo tempo para serem curadas ou desaparecerem.

Assim, para Delgado (2018) a violência psicológica, sendo subjetiva e de difícil identificação, muitas vezes é negligenciada, até mesmo pela própria vítima, que pode não perceber que está mascarada por meio de controle, humilhações, ironias e ofensas.

3 DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em um primeiro momento observa-se que as ações afirmativas foram o ponto de partida para o surgimento de tratados, convenções e legislações com o objetivo de implementar uma discriminação positiva em favor das minorias historicamente reprimidas e maltratadas ao longo do tempo, visando promover políticas de inclusão para esses grupos (Rabello, 2017).

De acordo com Cunha e Pinto (2012) as primeiras iniciativas de ações afirmativas surgiram nos Estados Unidos na década de 1960, especialmente para proteger a comunidade negra, ainda de acordo com o autor o Brasil também adotou essa abordagem, como evidenciado pelo sistema de cotas em universidades, estímulos fiscais, linhas especiais para obtenção de crédito, entre outras medidas.

Segundo Novelino (2010), as ações afirmativas consistem em políticas públicas ou projetos específicos geralmente de natureza temporária. Seu objetivo é reduzir as desigualdades resultantes de discriminações, seja com base na etnia, na situação econômica precária ou até mesmo em algum tipo de deficiência física. Dessa forma, esses grupos são beneficiados para compensar a situação de vulnerabilidade em relação aos demais.

890

3.1 Dos tratados internacionais

Para combater a violência contra as mulheres, observam-se vários acordos e compromissos internacionais, sendo três dos mais importantes e significativos: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995; e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, China, realizada em 1995 pela Organização das Nações Unidas (Pinheiro, 2020).

Dessa maneira, foi na Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas realizada em Viena, Áustria, em 1993, foi formalmente decidido que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos. Essa decisão foi proclamada no ano seguinte pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (Dias, 2012).

É importante elucidar o processo de incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico nacional para compreender sua aplicabilidade em conjunto com os preceitos internos (Rabello, 2017).

Nesse sentido, Alexandre de Moraes explica as três fases pelas quais atos e tratados internacionais passam para serem efetivamente incorporados no ordenamento jurídico brasileiro:

1ª fase: compete privativamente ao Presidente da República celebrar todos os tratados, convenções e atos internacionais (CF, art. 84, VIII); 2ª fase: é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (CF, art. 49, I). A deliberação do Parlamento será realizada através da aprovação de um decreto legislativo, devidamente promulgado pelo Presidente do Senado Federal e publicado; 3ª fase: edição de um decreto do Presidente da República, promulgando o ato ou tratado internacional devidamente ratificado pelo Congresso Nacional. É nesse momento que adquire executoriedade interna a norma inserida pelo ato ou tratado internacional, podendo, inclusive, ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade (Moraes, 2016, 729).

No caso de tratados e convenções internacionais relacionados a direitos humanos, a aprovação ocorre no Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, conforme estabelecido no artigo 5º, §3º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1998).

Esse processo assegura a mesma proporção exigida para uma emenda constitucional. Tratados que versam explicitamente sobre direitos humanos seguem um procedimento ordinário, sendo aprovados por votação da maioria absoluta dos membros presentes na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em suas comissões, conforme o artigo 47 da Constituição.

Conforme os estudos de Novellino (2010) esses tratados possuem relevância supralegal, situando-se acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição. Por outro lado, acordos internacionais que não abordam diretamente direitos humanos são incorporados no ordenamento jurídico brasileiro com a mesma relevância de uma lei ordinária.

Dessa forma, ao tornar-se signatário de tratados e convenções internacionais, por meio do Presidente da República conforme o artigo 84, VIII, da Constituição, o Brasil não confere aplicabilidade prática a tais normas imediatamente. Somente após a conclusão integral dos procedimentos mencionados acima é que essas normas adquirem eficácia no direito interno (Rabello, 2017).

3.2 A Lei Maria da Penha

Para abordar o tema do feminicídio, é essencial, inicialmente, considerar o espectro de proteção das normas do Direito Penal, que tem se expandido para incorporar garantias adicionais e meios de proteção para pessoas consideradas mais suscetíveis a determinados comportamentos e institutos de grande importância social, inerentes à sua existência (Reginato e Barbosa, 2018).

Essa expansão torna-se evidente ao analisar a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Essa legislação introduziu no ordenamento jurídico brasileiro conceitos até então não adotados, os quais foram posteriormente incorporados pela Lei 13.104 de 2015 (Reginato e Barbosa, 2018).

892

A renomada Lei Maria da Penha, considerada uma medida afirmativa, incorporou uma ampla variedade de condutas inaceitáveis que violam os tratados internacionais de proteção ao sexo feminino, dos quais o Brasil é signatário, bem como os Direitos Humanos. Ela estabelece formas de violência, mecanismos de defesa, assistência, entre outras disposições. Além dos argumentos mencionados anteriormente, a criação desta lei foi necessária devido à persistência da cultura machista que predominava (e ainda prevalece) no Brasil (Rabello, 2017).

Em síntese, Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica brasileira que foi vítima de violência doméstica perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, um economista de origem colombiana naturalizado brasileiro. Em 29 de maio de 1983, em Fortaleza, Ceará, Maria da Penha foi alvejada por um disparo de arma de fogo enquanto dormia, resultando em lesões na coluna e deixando-a paraplégica. Inicialmente, as circunstâncias foram interpretadas como um roubo em sua residência, mas as investigações revelaram que o autor do crime era seu esposo, que simulou o delito patrimonial (Cunha e Pinto, 2012).

A vida tumultuada da família, marcada pelas agressões de Marco Antônio, ganhou sentido quando se descobriu que alguns dias antes de tentar contra a vida de sua esposa, ele a persuadiu a fazer um seguro de vida em seu favor e a assinar um recibo em branco para a venda de um veículo de propriedade dela. Além disso, dias após retornar do hospital, Maria da Penha sofreu uma descarga elétrica enquanto estava no banho, também causada pelo marido (Cunha e Pinto, 2012).

Por este motivo a Lei Maria da Penha foi criada, com a finalidade da lei foi instituir uma nova categoria de violência, centrada na vítima mulher, quando ocorre nos contextos doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto. Nesse sentido, a norma possui uma abordagem tríplice, atuando de forma repressiva, preventiva e assistencial, com o propósito de coibir indivíduos (de qualquer gênero) que adotem comportamentos considerados inaceitáveis pela legislação em questão (Cunha e Pinto, 2012).

Em relação à intenção do legislador ao elaborar a Lei nº 11.340/06, destaca-se: O propósito desta lei não se limita a reduzir as disparidades históricas acumuladas ao longo do tempo, mas busca efetivar o princípio da igualdade estabelecido em nossa Constituição, com o objetivo de proteger as mulheres, que, devido à cultura imposta, tornaram-se vulneráveis em nosso contexto social (Penido, 2017).

A partir disso, é importante ressaltar que a expressão "violência contra as mulheres" é considerada equivalente a "violência de gênero" nos tribunais brasileiros. No entanto, é importante destacar que existem outras formas de violência de gênero em que a vítima não é necessariamente uma mulher. Segundo a jurisprudência, para que a violência de gênero seja configurada, não é suficiente apenas a presença de uma figura feminina e a ocorrência de violência no ambiente doméstico. É essencial que haja a intenção de oprimir a mulher (Albuquerque, 2021).

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) julgou o recurso, reforçando essa afirmação relacionada à violência de gênero:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA MENOR IMPÚBERE. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NÃO CARACTERIZADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS. Para a caracterização da violência de gênero não é suficiente que o ato seja praticado contra uma mulher, numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, há necessidade de demonstrar a sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero e, em se tratando do ato de molestar sexualmente uma menor impúbere, não está caracterizado o dolo específico exigido para a aplicação da Lei Maria da Penha, qual seja, a opressão

da mulher, mas sim, tem-se o dolo a se traduzir na satisfação da lascívia contra uma vítima que não poderia apresentar resistência (criança com três anos de idade). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (BRASIL.TJ-GO - RSE: 656648220188090175, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/10/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2629 de 19/11/2018.

Mediante isso, a Lei Maria da Penha provocou alterações na compreensão da violência contra as mulheres, indicando que essa problemática não deve ser abordada de forma isolada, limitada ao âmbito da justiça criminal. Nesse sentido, é crucial considerar a possibilidade de implementar medidas preventivas e educacionais destinadas a combater a violência e a discriminação de gênero (Albuquerque, 2021).

Apesar da evidente contribuição da Lei 11.340/06, a violência contra a mulher ainda persiste em diversas comunidades brasileiras. Algumas áreas não foram abrangidas pelas medidas protetivas, e muitas mulheres optam por permanecer em silêncio, motivadas por diversas razões.

Como destacado no Atlas da Violência do IPEA (2015) os resultados obtidos indicam que a lei desempenhou um papel significativo na contenção da violência de gênero, embora sua efetividade não tenha sido uniforme em todo o país. Isso se deve ao fato de que a eficácia da lei depende da institucionalização de diversos serviços de proteção em diferentes localidades, o que ocorreu de maneira desigual no território.

Mediante o que se expõe, a Lei Maria da Penha estabeleceu regras processuais para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, contudo, não incluiu um rol específico de crimes em seu texto. Portanto, a Lei nº 11.340/2006 não abordava o homicídio de mulheres motivado por questões de gênero e discriminação. As medidas protetivas previstas por essa lei podem ser aplicadas à vítima de tentativa de feminicídio. Conforme veremos a seguir

3.3.1 Os aspectos do Feminicídio e o Código Penal

Com o advento da Lei do Feminicídio o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, que prevê o homicídio, passa a figurar em seu parágrafo segundo um sexto inciso “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (Brasil, 2015).

No entanto, esse conceito, quando considerado individualmente, é bastante vago, podendo, no caso concreto, pode se confundir com outras circunstâncias qualificadoras do homicídio, como motivo torpe ou fútil, previstos respectivamente nos incisos I e II do artigo 121, § 2º do Código Penal (Brasil, 2015).

Tendo isso em vista, o legislador incluiu nas alterações promovidas pela Lei do Femicídio (Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015) o acréscimo do § 2º-A, que disciplina da seguinte forma: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Brasil, 2015).

Assim, o legislador busca maior objetividade à norma ao prever duas possibilidades que seriam consideradas razões da condição de sexo feminino, qualificando o homicídio como femicídio. No entanto, o próprio conceito de violência doméstica e familiar previsto na Lei do Femicídio é vago quando interpretado isoladamente, sendo necessário recorrer ao conceito estabelecido pelo artigo 5º da Lei Maria da Penha, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

895

A partir disso, observa-se que não é suficiente que o homicídio de uma mulher se enquadre na Lei Maria da Penha para caracterizar o femicídio, sendo imprescindível atentar para algumas especificidades a fim de aplicar essa qualificadora.

Os autores Bianchini e Gomes (2015) sobre isso afirmam que pode ter uma situação de violência ocorrida no ambiente doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (por exemplo, violência do marido contra a esposa dentro do lar do casal), mas que não configure uma violência doméstica e familiar motivada pela condição de sexo feminino (por exemplo, marido que mata a esposa por questões relacionadas à dependência de drogas). O elemento essencial para que se caracterize o femicídio, como enfatizado anteriormente, é a presença de uma violência baseada no gênero (por exemplo, marido que mata a esposa pelo fato dela pedir a separação).

Assim, a modalidade do femicídio traz, ainda, hipóteses de aumento de pena:

§ 7º A pena do femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (Brasil, 2015).

Os autores Cunha e Pinto (2012) afirmam que, antes da Lei 13.104/2015, o feminicídio já qualificava o homicídio, mas com base na torpeza. A mudança foi essencialmente tipográfica, transferindo o comportamento criminoso do art. 121, § 2º, I, para o mesmo parágrafo, agora no inciso VI. A relevância dessa alteração reside na simbologia, destacando a necessidade de coibir com maior rigor a violência contra a mulher devido à sua condição feminina.

Desse modo, observou-se que recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no HC 433.898 – RS (Inf. nº 625/01/06/2018) entendeu que “não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de Feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar”.

A partir disso, é fundamental destacar que não é suficiente que o homicídio esteja enquadrado na Lei Maria da Penha para configurar o feminicídio. Os autores ressaltam a necessidade de uma violência baseada no gênero para caracterizar o feminicídio, indicando que, mesmo ocorrendo no ambiente doméstico, pode não configurar violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino.

3.3.2 Dados da violência contra mulher e o feminicídio no Brasil

896

Em 2023, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública lançou a quarta edição da pesquisa intitulada "Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil", revelando que aproximadamente 30% das mulheres brasileiras foram vítimas de alguma forma de violência ou agressão ao longo do ano de 2022 (FBSP, 2023).

No mesmo relatório da FBSP (2023), as autoras destacaram, ao analisar as quatro edições dessa pesquisa bianual iniciada em 2017, que a estabilidade observada nos indicadores de incidência de violência nas três primeiras edições foi substituída por um notável aumento na última pesquisa, conduzida em 2023. Como exemplo, quando questionadas se haviam sofrido "batida, empurrão ou chute" nos últimos doze meses, 11,6% das mulheres responderam afirmativamente, em comparação com um índice de 6,3% na pesquisa de 2021.

Apenas em 2021, segundo os registros oficiais do Ministério da Saúde, 3.858 mulheres foram assassinadas no Brasil. Especificamente durante o período pandêmico, entre 2020 e 2021, ocorreram 7.691 óbitos de mulheres no país (Brasil, 2022).

Durante a fase mais intensa da pandemia de covid-19, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública conduziu uma série de pesquisas que indicaram uma redução nos registros policiais de crimes relacionados à violência doméstica contra mulheres, como

lesões corporais, ameaças e estupro. Isso sugere que houve uma maior dificuldade de acesso às delegacias, que são instrumentais na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, possivelmente resultando em um aumento da violência letal (FBSP, 2020).

Quanto aos dados de homicídios registrados, é importante observar que em 2021, 3.940 mulheres foram vítimas de Morte Violenta por Causa Indeterminada (MVCI), representando um aumento de 8,5% em relação ao ano anterior. Em termos gerais, de acordo com os dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), para cada mulher vítima de homicídio em 2021, houve uma mulher vítima de MVCI (Brasil, 2022).

Já no decorrer do primeiro semestre de 2023, 722 mulheres foram alvo de feminicídio no Brasil, indicando um incremento de 2,6% em comparação ao mesmo intervalo de 2022 (Silva, 2023).

Desde 2019, ano em que o delito de feminicídio foi incorporado ao Código Penal, houve um aumento de 14,4% no número de vítimas. Essas estatísticas foram obtidas por meio de uma análise de boletins de ocorrência das Polícias Cíveis dos estados e do Distrito Federal, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020).

897

Segundo dados apresentados por Silva (2023), houve variações nos casos de feminicídio em diferentes estados brasileiros durante um determinado período de 2023. A seguir, estão os números e as alterações percentuais correspondentes:

- Acre (AC): 4 casos (redução de 42,9%);
- Alagoas (AL): 13 casos (diminuição de 7,1%);
- Amapá (AP): 5 casos (aumento de 66,7%);
- Amazonas (AM): 15 casos (crescimento de 87,5%);
- Bahia (BA): 46 casos (queda de 2,1%);
- Ceará (CE): 23 casos (crescimento de 64,3%);
- Distrito Federal (DF): 21 casos (aumento de 250%);
- Espírito Santo (ES): 18 casos (crescimento de 20%);
- Goiás (GO): 32 casos (aumento de 3,2%);
- Maranhão (MA): 22 casos (redução de 35,3%);
- Mato Grosso (MT): 18 casos (redução de 14,3%);
- Mato Grosso do Sul (MS): 10 casos (redução de 61,5%);
- Minas Gerais (MG): 91 casos (crescimento de 11%);

- Pará (PA): 30 casos (aumento de 7%);
- Paraíba (PB): 17 casos (sem variação);
- Paraná (PR): 39 casos (crescimento de 30%);
- Pernambuco (PE): 30 casos (redução de 25%);
- Piauí (PI): 16 casos (crescimento de 23,1%);
- Rio de Janeiro (RJ): 53 casos (queda de 3,6%);
- Rio Grande do Norte (RN): 13 casos (crescimento de 44,4%);
- Rio Grande do Sul (RS): 43 casos (redução de 24,6%);
- Rondônia (RO): 7 casos (redução de 46,2%);
- Roraima (RR): 3 casos (crescimento de 50%);
- Santa Catarina (SC): 30 casos (crescimento de 3,4%);
- São Paulo (SP): 111 casos (crescimento de 33,7%);
- Sergipe (SE): 7 casos (redução de 30%);
- Tocantins (TO): 5 casos (redução de 50%).

Nesse ínterim, é importante ressaltar os desafios na incorporação da perspectiva de gênero nas investigações policiais e judiciárias persistem, com casos erroneamente classificados como homicídios comuns em vez de feminicídios.

898

Em 2022, Rondônia se destacou também nos registros de feminicídios, apresentando uma taxa de 11,9 casos por 100 mil mulheres. No mesmo período, a taxa nacional foi de 3,9 (G1 RO, 2023).

No total, o estado registrou 88 casos, representando um aumento de 37% em relação ao ano anterior, quando foram contabilizados 64 homicídios de mulheres (G1 RO, 2023).

Já no primeiro semestre de 2023, o Brasil registrou 1.902 homicídios femininos, apresentando um aumento de 2,6%, enquanto São Paulo liderou os casos. Notavelmente, o Amapá experimentou um notável aumento, dobrando o número de vítimas. A média de assassinatos tipificados como feminicídio se manteve em 38%, indicando a importância contínua da abordagem de gênero na análise desses crimes.

Assim, importante ressaltar ainda que quando abordamos casos de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, Rondônia também figura entre os estados com maiores incidências no país. Em 2022, foram registrados quase 500 casos para cada 100 mil mulheres no estado (G1 RO, 2023)..

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta análise profunda sobre o feminicídio e a efetividade da legislação brasileira de proteção à mulher, emerge uma compreensão crítica acerca dos desafios e avanços no enfrentamento dessa forma específica de violência de gênero. O presente estudo buscou lançar luz sobre os mecanismos legais destinados a proteger as mulheres e, sobretudo, verificar em que medida essas disposições normativas se traduzem em efetiva segurança para as vítimas.

No primeiro capítulo, adentrou-se o universo da violência de gênero contra a mulher, delineando os contornos desse fenômeno complexo e multifacetado. Exploramos os diferentes tipos de violência que as mulheres enfrentam em diversas esferas da sociedade, visando contextualizar a urgência de medidas específicas para combater esse problema estrutural.

O segundo capítulo nos conduziu por uma análise criteriosa dos tratados internacionais, da Lei Maria da Penha e dos aspectos intrínsecos ao feminicídio no Código Penal brasileiro. Investigamos como esses instrumentos legais contribuem para a proteção das mulheres e como, em alguns casos, podem ser aprimorados para enfrentar desafios emergentes, além disso, buscou demonstrar os dados do feminicídio no Brasil.

Ao observar a conjuntura do feminicídio, constatou-se que a legislação brasileira oferece bases importantes, mas o conceito de violência doméstica e familiar, por vezes vago quando interpretado isoladamente, demanda um diálogo constante com outros dispositivos legais, como a Lei Maria da Penha, para uma aplicação mais eficaz.

Dessa maneira, conclui-se que o feminicídio não pode ser reduzido a uma questão apenas de enquadramento legal; é um fenômeno complexo que requer uma abordagem holística, envolvendo prevenção, conscientização e mudanças culturais.

O aumento de pena em situações específicas, como durante a gestação ou contra pessoas mais vulneráveis, revela um esforço em trazer maior rigor às penalidades, mas também suscita reflexões sobre como a legislação pode contribuir para inibir essas práticas.

Assim, o direito à vida das mulheres, expresso na busca pela efetividade da legislação de proteção, é um desafio constante. A eficácia dessas leis não pode ser medida apenas por seu teor, mas pela sua aplicação prática e pelo impacto real na redução dos casos de feminicídio.

Mediante isso, sugere-se como caminho futuro, estudos que avaliem a implementação dessas leis na prática e proponham ajustes necessários para fortalecer a proteção das mulheres em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Anna Beatrice Guedes. **Feminicídio, uma expressão do simbolismo penal: uma análise jurídica acerca da eficácia da norma**. Trabalho de conclusão de curso, Repositório Institucional do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, 2021. Disponível em: < <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/346/1/2021-ANNA%20BEATRICE%20GUEDES-FEMINIC%3%8dDIO%2c%20UMA%20EXPRESS%3%83O%20DO%20SIMBOLISM%20PENAL....pdf>> Acesso em: 04 out.2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio**. Salvador: JusPodivm, 2019.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei nº 13.104/2015**. In: **REVISTA SÍNTESE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**, 2015, Porto Alegre: 2015, v.16, p. 09-22.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório final. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Disponível em: 20.nov.2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Mortalidade geral** – 1996 a 2021. Notas técnicas. Datasus, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça- STJ. **HC 433.898 – RS** (Inf. nº 625/01/06/2018). Relator: Ministro Nefi Cordeiro.

BRASIL.Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 09.ago 2023.

BRASIL.TJ-GO. RSE: 656648220188090175, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/10/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2629 de 19/11/2018.

CAVALCANTE, Érika Claudine Rodrigues. **Violência contra mulher. As suas políticas públicas e a aplicação da lei maria da pena.** JusBrasil, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Pena comentada artigo por artigo.** 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DELGADO, Mário Luiz. **Violência doméstica contra o patrimônio da mulher.** Instituto Brasileiro de Direito de família, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Pena na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** 2020. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-vi-interativo.pdf>> Acesso em: 03 Jan 2024.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>> . Acesso em: 02. Jan 2024.

901

GOMES, N. I. P. et al. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 504-508, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-21002007000400020>. Acesso em: 18 nov.2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICAQ APLICADA – IPEA. **Analizando a efetividade da Lei Maria da Pena.** Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf> Acesso em: 08.set 2023

KARAM, M. L. **Aplicabilidade da “Lei Maria da Pena”: a configuração da “violência de gênero”.** Direito em movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 17-46, 2º sem. 2015.

MELO, Késia Maria Maximiano de; MENTA, Sandra Aiache. Rompendo com o silêncio: **A mulher em situação de violência doméstica e a caracterização de um serviço que compõe a “rota crítica”.** Caderno Espaço Feminino, Universidade Federal de Uberlândia-MG, v. 26, n. 1, p. 190-206, out. 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 32ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PENIDO, Ana Flávia. **Lei Maria da Penha: uma análise da Lei 11.340/06 à luz de seus dez anos de vigência.** In: REFLEXÕES DO DIREITO BRASILEIRO NA CONTEMPORANEIDADE, 2017, Curitiba: CRV, 2017, p. 39-53.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos humanos das mulheres.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2020.

QUEIROZ, Fernanda Marques de. **Violência contra a mulher: “o pessoal é político”.** IN: **Não se rima amor e dor:** representações sociais sobre violência conjugal. Tese de doutorado em Serviço Social. URPE, Recife, 2005.

RABELLO, Kamila Marcelino. **A MULHER NO DIREITO BRASILEIRO: uma análise sobre a efetividade da Lei Maria da Penha e da qualificadora do Femicídio.** Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito. 78f, Três Pontas, 2017. Disponível em: <<http://192.100.247.84/bitstream/prefix/225/1/Kamila%20Marcelino%20Rabello%20-%20MONOGRAFIA.pdf>> .Acesso em: 03.out 2023.

RAMOS, Ana Luiza Schmidt. **Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica.** Empório do Direito: Florianópolis, 2017.

REGINATO, Marcos Roberto; BARBOSA, Thais Chaves Brazil. **A APLICAÇÃO PRÁTICA E EFETIVIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI DO FEMINICÍDIO. TCC-Direito,** Univag, centro universitário, 2018. Disponível em: <<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1142/1098>>. Acesso em: 20. Nov 2023.

RONDÔNIA. **Rondônia é o estado com a maior taxa de feminicídios no Brasil, diz Anuário de Segurança Pública.** G1 RO, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2023/07/21/rondonia-e-o-estado-com-a-maior-taxa-de-femicidios-no-brasil-diz-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SILVA, Brenda. **SP vê aumento de 33,7% em feminicídios no 1º semestre de 2023; Brasil tem 722 casos.** CNN BRASIL. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sp-ve-aumento-de-33-7-em-femicidios-no-1o-semester-de-2023-brasil-tem-722-caso/#:~:text=No%20primeiro%20semestre%20de%202023%2C%20foram%20registrados%201.902%20homic%20C3%ADdios%20femininos,quatro%20para%20oito%20homic%20C3%ADdios%20feminino>>. Acesso em: 08 Jan 2024.

SOUZA, Marina Jonsson. **LEI DO FEMINICÍDIO: APLICABILIDADE LEGAL E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER .** *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 9, n. 16, p. 295-342, jan./jun. 2017.

TRINDADE, Vitória Etges Becker. **Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária,** 2019.